

- Princípios fundamentais

A Constituição da República Portuguesa tem alguns direitos relevantes para a cadeira como o direito à dignidade humana, o direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e outros princípios constitucionais que abrangem até as pessoas colectivas.

Artigo 13º CRP (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

ex. não posso restringir a contratação de um empregada, impondo que seja benfiquista, tendo de haver uma proximidade axiológica e a natureza do cargo, apelando-se à consciência moral dominante.

O artigo 18º da CRP, ao regular as entidades públicas e privadas, pode ser alvo de 3 leituras diferentes:

1. que os DLG se aplicam ao domínio privado como um todo
2. que esta aplicabilidade directa e imediata não é possível por existirem conceitos indeterminados que exigem a mediação necessário para com esses princípios constitucionais e a sua aplicação directa, preferindo-se, na regulação do Direito Privado, o Código Civil
3. que os DLG, sendo direitos de protecção, estão pensados para proteger o cidadão do Estado, não fazendo sentido aplicá-los nas relações profissionais.

Artigo 18º CRP (Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Entre os princípios tidos como fundamentais para esta cadeira encontramos:

- ▶ princípio da boa fé
- ▶ personificação dos direitos de personalidade: reconhecendo-se a personalidade jurídica a todos os Homens (artigo 12º CRP), não havendo a “coisificação” do Homem, sendo a personalidade e os seus direitos irrenunciáveis.
- ▶ reconhecimento dos direitos de personalidade: é a concretização do Direito Civil do que são alguns dos direitos fundamentais consagrados na CRP, impassíveis de serem desligados da dignidade do ser humano (artigo 70º CC)

- ▶ igualdade dos homens perante a lei: não pode existir uma discriminação arbitrária dos cidadãos e embora existam casos, em que com um critério material por trás, há essa diferenciação.
- ▶ reconhecimento da família como instituição fundamental: de reconhecimento constitucional

Artigo 36º CRP (Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

- ▶ personalidade colectiva: é uma espécie de ficção jurídica, não se associando todos os direitos fundamentais a esta.
- ▶ princípio da autonomia privada: podendo, cada sujeito jurídico, auto-regular os seus interesses, de forma a atingir as concretizações pretendidas, tendo como principal figura a liberdade de contratar.
- ▶ responsabilidade civil: associado ao dever de ressarcir, de reparar pelos danos que tenham sido causados.
- ▶ propriedade privada (artigo 1305º): podendo incidir sobre coisas corpóreas e não corpóreas, móveis e não móveis, havendo limites ao seu usufruto (*ex. não posso meter música a altos berros às 3h da manhã*)
- ▶ reconhecimento do fenómeno sucessório

- Personalidade Jurídica

Centra-se na aptidão de ser titular autónomo de relações jurídicas, havendo uma dimensão ética da personalidade que leva a que exista uma consideração e valoração diferente da personalidade singular (*ex. dignidade humana*).

Esta adquire-se no momento do nascimento completo (na 1ª respiração após o corte do cordão umbilical) e com vida (nados vivos). O número 2 do artigo 66º faz depender os direitos dos nascituros do seu nascimento completo e com vida (*ex. médico faz intervenção na mãe e passado 2 horas, morre o nascituro, a mãe pode arguir a violação do direito à integridade física, mas esta está dependente do seu nascimento efectivo*).

Artigo 66º CC (Começo da Personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

A personalidade **cessa** com a morte (artigo 68º.1), embora se mantenham certos direitos de personalidade após a morte (*ex. artigo 71º: ofensa a pessoas já falecidas*), sendo a morte e a sua verificação da competência dos médicos segundo o DL 141/99, de 28 de Agosto.

Artigo 66º CC (Termo da Personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

No desaparecimento (artigo 68º.3) a presunção surge em circunstâncias que não permitam duvidar da morte da pessoa (*ex. naufrágio*), enquanto que na ausência (artigo 89º.1) o seu pressuposto é um desaparecimento sem notícias.

A curadoria provisória pode ser aplicada no dia seguinte à ausência quando há a necessidade de se administrar os bens do ausente, podendo a legitimidade do curador ser requerido pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, ficando o curador sujeito ao regime do mandato, não podendo alienar os bens do ausente (artigo 94º). Esta cessa com:

- o regresso do ausente
- se o ausente providenciar acerca da administração
- a comparência do representante do ausente
- a entrega dos bens ao curador definitivo
- a certeza da morte do ausente, aplicando-se o disposto sobre a morte dele.

A curadoria definitiva mantém o requisito da ausência e acrescenta a exigência de terem decorrido dois anos desde o desaparecimento sem notícias (ou 4 se existir representante), o que, com a nomeação de um curador definitivo, espera-se proteger as expectativas dos presumíveis herdeiros (artigo 101º) e esta cessa com o disposto do artigo 112º:

- pelo regresso do ausente
- pela notícia da sua existência e do lugar onde desde
- pela certeza da sua morte
- pela declaração da morte presumida

Para estarmos perante uma situação de morte presumida, é necessário a ausência e terem decorridos 10 anos desde as últimas notícias (ou 5 anos se tiver mais de 80 anos), tendo os mesmos efeitos que a morte, embora não se dissolva o casamento, sem prejuízo do cônjuge se poder voltar a casar, sendo nesta, os sucessores titulares dos direitos que lhe forem atribuídos.

Com o regresso do ausente entrega-se o património a esse no estado em que se encontra, entregando-se o preço dos bens alienados, se alienados ou dos preços dos bens adquiridos com esse preço e dos bens adquiridos com esse património (*ex. vende o bem por 320 mil euros, então*

devolve os 320 mil euros, ou se com esses 320 mil euros tiver comprado uma casa em Setúbal, tem de a devolver ao ausente).

- O domicílio

A regra geral encontra-se no artigo 82º que se refere ao domicílio como a residência habitual, podendo se considerar o domicílio em vários sítios. Na falta de residência habitual atenta-se:

- à residência ocasional (**ex. circo**)
- não tendo residência ocasional atenta-se ao seu paradeiro, isto é, onde se ele encontra

Artigo 82º CC (Domicílio voluntário geral)

1. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.
2. Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.

O domicílio profissional (artigo 83º) é aquele onde a profissão é exercida, se trabalhar em vários sítios, tem-se como domicílio nesses vários sítios.

Artigo 83º CC (Domicílio profissional)

1. A pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações a que esta se refere, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida.
2. Se exercer a profissão em lugares diversos, cada um deles constitui domicílio para as relações que lhe correspondem.

O domicílio electivo (artigo 84º) é aquele acordada entre as partes de uma dada relação jurídica, podendo as partes determinar num contrato o domicílio para o qual se notifica.

Artigo 84º CC (Domicílio electivo)

É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Quanto ao domicílio legal, algumas considerações:

- o dos menores e interditos (artigo 85º) é o dos pais
- o dos empregados públicos (artigo 87º) é o do seu emprego
- os agentes diplomáticos portugueses (artigo 88º) têm-no em Lisboa

- Incapacidades

A definição de capacidade jurídica é nos apresentado no artigo 67º.

Artigo 67º CC (Capacidade jurídica)

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica.

A nacionalidade é um pressuposto condicionante para a aplicação das leis do Estado.

Existe também aquilo a que se chama de incapacidades conjugais, isto é, existem determinados actos que um cônjuge não pode praticar, necessitando-se do consentimento do outro (*ex. a administração dos bens exige o consentimento de ambos*), vindo as situações familiares definidas no artigo 1576º.

A união de facto e o apadrinhamento civil leva a algumas disputas doutrinárias, entendendo Zenha Martins que essas deveriam ser acolhidas pelo artigo 1576º. Os autores que discordam, argumentam com base nos artigos 2132º e 2133º (aplicados na falta de testamento, ficando 2/2 para o cônjuge e descendentes), determinando o 2133º as classes de sucessíveis e o padrinho/afilhado civil ou o unido de facto não se encontram aí descritos, mas Zenha Martins refuta esta posição, argumentando que a inclusão do Estado nas classes sucessíveis descai tal posição, já que não há qualquer filiação do Estado com os seus cidadãos.

O princípio geral (artigo 1678º) é que cada um dos artigos tem a administração dos seus bens próprios, mas quanto aos bens comuns existem certas situações de incapacidade ou ilegitimidade para a prática desses actos (contrapondo-se com os actos ordinários: *ex. reparação de canos*). Outro exemplo é o da repúdio da herança (artigo 1683º.2) que exige o consentimento dos dois, por a rejeição desta pode vir a prejudicar o outro cônjuge).

No fundo existem 2 situações quanto ao casamento:

- i. separação de bens em que cada um mantém o que lhe pertence: *ex. A casa com B (tendo um filho, C) em regime de separação de bens, existindo uma massa global de 1000€, A morre, logo B fica com 750€ (os seus 500€ e metade do que pertence a A)*
- ii. comunhão de bens em que cada um é titular daquilo que leva para o casamento e tudo o que adquire depois do casamento é dividido a meias com o cônjuge (a herança é considerada com recebida antes do casamento)
- iii. comunhão geral de bens em que há a repartição a metade do património, independentemente de ter sido adquirido antes ou depois do casamento

- Incapacidade dos menores

Outro dos conceitos fundamentais é o de maioridade (artigo 130º), sendo a partir desta que os sujeitos têm a plena capacidade de exercício de direitos, adquirindo-se esta a partir dos 18 anos, até lá são menores com incapacidade de exercício (artigo 122º e 123º), não podendo praticar quaisquer actos jurídicos, podendo os seus actos serem anulados (artigo 125º)

Artigo 122º CC (Menores)

É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

Artigo 123º CC (Incapacidade dos menores)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 130º CC (Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

A menoridade supre-se nas 24h seguintes à data da obtenção da maioridade.

Um menor pode no entanto, se emancipar casando-se com o consentimento dos pais para tal, segundo o artigo 132º (em consonância com o artigo 133º):

Artigo 132º CC (Emancipação)

O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.

Artigo 133º CC (Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649o.

Não obstante o disposto do artigo 123º quanto à menoridade da capacidade para o exercício de direitos por parte do menor, há que atender às **excepções** do artigo 127º como os adquiridos pelo maior de 16 anos com por seu trabalho, os próprios da vida corrente de despesas de pequena importância (embora a tendência é para que não se relativize em demasiado pelo poder de compra da família, mas olhe-se, sim, à idade do menor) ou os relativos à arte, profissão ou ofício que tenha sido ele autorizado a exercer:

Artigo 127º CC (Excepções à incapacidade dos menores)

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:
 - a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho;
 - b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;
 - c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.
2. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição

A incapacidade do menor é suprida pelo poder paternal (artigo 124º), podendo os actos dos menores serem anulados (artigo 125º):

- a requerimento do progenitor que exerça o poder paternal, tutor sua administrador de bens, desde que a acção ela proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento deste, mas sendo o menor emancipado ou tendo atingido a maioridade este não pode ser anulado
- a requerimento do menor no prazo de 1 ano a contar da sua maioridade ou emancipação, demonstrando a função bastante circunscrita da menoridade, já que esta cede ante a boa fé.
- a requerimento de qualquer herdeiro do menor (artigo 2133º - embora a interpretação correcta seja aquela que se concentra nos herdeiros propriamente ditos), no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação desde que tenha morrido menor.

Sendo a anulabilidade sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ter sido emancipado ou ainda mediante a confirmação do progenitor, tutor ou administrador de bens (*ex. menor compra um jornal e o pai pretende anular a compra - resolve-se o caso com recurso à boa fé podendo haver uma situação de abuso de direito com a devolução já que o leu*).

Artigo 124º CC (Suprimento da incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos.

Artigo 125º CC (Anulabilidade dos actos dos menores)

1. Sem prejuízo do disposto no no 2 do artigo 287º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:
 - a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131º;
 - b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
 - c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.
2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

O artigo 126º diz-nos que o menor não tem o direito de invocar a anulabilidade se, na prática do acto, tiver se feito passar por maior ou emancipado, não havendo o dever de esclarecimento da idade do menor, coloca-se a questão na doutrina se pode os pais ou os tutores invocar a anulabilidade do acto, entendendo uma parte da doutrina que não (Rodrigo Bastos) e outra, destacando-se o Professor Oliveira Ascensão, que entende que a ratio do 126º pressupõe que os interesses do menor cedem perante os interesses de tutela do outro contraente, existindo esse direito, já que os tutores têm o dever de zelar pelo melhor para o menor. Assim, a situação de dolo paralisa todas as hipóteses do artigo 125º.

Artigo 126º CC (Dolo do menor)

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

O artigo 131º prolonga a incapacidade, mesmo que o menor atinja os 18 anos, se estiver pendente contra o menor uma acção de interdição ou inabilitado, mantendo-se a tutela ou a responsabilidade parental até a sentença transitar em julgado.

Quanto à *imputabilidade*, isto é, incapacidade de se entender estar-se perante uma incapacidade destaque-se três diferentes patamares:

- i. 7 anos: artigo 488º, presumindo-se falta de *imputabilidade* nos menores de 7 anos
- ii. 14 anos: artigo 1931º: antes do tribunal nomear um tutor ao menor que tenha completado 14 anos, deve este ouvi-lo
- iii. 16 anos: artigo 132º, que permite o casamento de menores com idade igual ou superior a 16 anos (embora este tenha limitações quanto à disposição de bens. artigo 1601º.a e 1649º) ou o artigo 1850º relativo à perfilhação com mais de 16 anos

- Responsabilidades Parentais

Há um conjunto de aspectos a serem destacados, tais como:

- ▶ dever de assistência (artigo 1874º): que compreende a obrigação de prestar alimentos e de contribuir com os recursos próprios para os encargos da vida familiar
- ▶ conteúdo do poder parental (artigo 1878º do CC e 66º da CRP): que compreende o zelo pela segurança, educação e saúde dos filhos, bem como representá-los e administrar os seus bens

- ▶ quando os filhos estiverem em condições de suportar os encargos relativos à educação, segurança e saúde, deixam os pais de estar obrigados a assumir tais despesas (artigo 1879º)
- ▶ aos pais pertence o poder de representação dos filhos (artigo 1881º): que compreende o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações dos filhos e, havendo conflito de interesses, são os menores representados por um mais curadores especiais nomeados em tribunal.
- ▶ os pais não podem renunciar ao poder parental (artigo 1882º)
- ▶ a curiosidade do artigo 1886º que dispõe que compete aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos
- ▶ os menores não podem abandonar a casa paterna ou a destinada pelos pais (artigo 1887º)
- ▶ os bens adquiridos com o capital dos pais pelo filho menor são propriedade dos pais (artigo 1895º)
- ▶ os rendimentos dos bens dos filhos (**ex. rendas de um prédio recebido por herança**) podem ser utilizados pelos pais para sustento das despesas familiares, não só como filho, mas também para com outras necessidades da vida familiar (artigo 1896º)
- ▶ apesar da titularidade dos bens do menor pertencerem a este, devem os pais administrar os bens do filho com o mesmo cuidado que administram os seus (artigo 1897º), exigindo-se atentar às excepções do artigo 1888º
- ▶ o artigo 1889º mostra-nos algum actos dos pais enquanto representantes dos filhos cuja validade que carece de autorização do tribunal.
- ▶ atingida a maioridade ou tido o filho se emancipado, os pais devem entregar os bens aos filhos (artigo 1900º)
- ▶ as responsabilidades parentais pertencem aos pais, sendo exercidas conjuntamente e, caso não haja comum acordo em questões de particular importância (aferido casuisticamente), pode qualquer um deles recorrer ao tribunal que tentará a conciliação, se o acordo assim não for possível, o tribunal antes de decidir deverá ponderar, se possível a audição do filho maior de 14 anos antes de tomar uma decisão (artigo 1901º)
- ▶ há a presunção no artigo 1902º de que um acto praticado no exercício do poder parental resulta do consentimento de ambos os pais, cedendo a presunção quando a lei exige o consentimento de ambos (**ex. acto médico**), não sendo a falta de acordo oponível a terceiro de boa fé. Não tendo havido a exigida intervenção de ambos os progenitores, a sua actuação é anulada, podendo ser requerido pelo outro progenitor ou pelo filho no prazo de 1 ano completada a maioridade.

- **Inabilitação e interdição** que carecem ambas de intervenção judicial

Para se estar interdito, tem de haver afectações particularmente graves (anomalia psíquica, surdez-mudes ou cegueira) não sendo os indivíduos capazes de governar os seus bens ou as suas pessoas

Artigo 138º CC (Pessoas sujeitas a interdição)

1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.
2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

Deste modo, há a possibilidade de se instaurar uma acção de interdição, que perpetua a situação de inabilidade, bastando que se verifique uma das situações descritas, tendo essa de de maneira grave que os transforme incapazes (**ex. se A tem toques de anomalia, mas na altura da acção não as revela, não há razões para se propor a acção de interdição**).

Assim, a interdição precisa de ser declarada judicialmente podendo ser requerida (artigo 141º):

- iv. pelo cônjuge do interditado
- v. pelo tutor ou curador do interditado
- vi. por qualquer parente susceptível
- vii. pelo Ministério Público

No caso do interdito for menor, apenas pode propor a acção os pais ou o Ministério Público segundo o artigo 141º.2.

Artigo 141º CC (Legitimidade)

1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.
2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o Ministério Público

Ainda assim, permite-se a interdição da acção durante a menoridade, havendo uma extensão do poder parental até o transitio em julgado da respectiva sentença de interdição ou inabilitação (artigo 131º), embora a regra geral seja da essencialidade da maioridade para a acção de interdição.

Artigo 131º CC (Pendência da acção de interdição ou inabilitação)

Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

O Ordenamento Jurídico estipula 3 momentos distintos quanto à acção de interdição:

- ▶ antes da declaração da acção de interdição (artigo 148º), precisando a sentença de publicidade - **sendo os negócios anuláveis**

Artigo 148º CC (Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

- ▶ durante a interdição da acção (artigo 149º), mas a pessoa ainda não foi julgada, estando na pendência da acção de interdição - **sendo os negócios anuláveis**

Artigo 149º CC (Actos praticados no decurso da acção)

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.
2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

- ▶ depois do registo da sentença (artigo 150º) que decreta a interdição (mas anteriores à publicação da acção) - **aplicando-se o disposto acerca da incapacidade acidental**

Artigo 150º CC (Actos anteriores à publicidade da acção)

Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental.

A incapacidade do interdito é moldada segundo a incapacidade do menor, sendo equiparado a esse regime (artigo 139º).

Artigo 139º CC (Capacidade do interdito e regime da interdição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Ainda assim, a situação do interdito pode ser mais relevante que a do menor, devendo-se averiguar a causa que está na decretação de interdição e por conta da equiparação surge a questão da aplicação do artigo 127º, entendendo parte da doutrina que, sendo uma norma excepcional esta não é aplicada, mas Zenha Martins discorda dessa posição, entendendo que não passa a ser norma excepcional apenas por ser remetida pelo artigo 139º.

*Ainda assim, teremos de analisar a interdição, pois nem todas serão alvo das exceções do artigo 127º, **por exemplo**: um cego ou um mudo pode comprar uma bola de berlim.*

Como se sabe o artigo 1990º trata da administração dos bens, devendo os pais entregar aos filhos os bens que lhe pertençam, mas no caso de este estar interdito, pode-se fazer 3 leituras diferentes deste artigo:

1. os bens devem ser restituídos até o trânsito em julgado da sentença
2. os bens não devem ser restituídos aos filhos
3. as responsabilidades parentais estendem-se mesmo após a maioridade, logo os bens só podem ser entregues ao filho no dia em que cessar a interdição

Artigo 1900º CC (Fim da administração)

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cesse o poder paternal ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.
2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

O artigo 1938º apresenta-nos alguns atos do tutor dependentes de autorização do tribunal

Artigo 1938º CC (Actos dependentes da autorização do tribunal)

1. O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal:
 - a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no no 1 do artigo 1889º;
 - b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
 - c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;
 - d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
 - e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
 - f) Para continuar a exploração de estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.
3. O disposto no no 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Assim, quando olhamos para uma situação de interdição temos necessariamente de ver:

1. se é uma interdição aplicada a menores de idade
2. se a decisão judicial determina a ocorrência em relação a qualquer pessoa de alguma das causas desta incapacidade.

O desvalor das acções dos interditos é a anulabilidade.

Por fim, a **inabilitação** é o regime menos grave, que parece exigir que as causas específicas da inabilitação se revistam de certas características, tais como:

- prejudicialidade: esta conjugada com a interdição, devendo o juiz se inteirar se o dado sujeito não se basta com a inabilitação
- actualidade: atendente à causa associada ao momento da incapacidade.
- permanência: não pode ser um ato pontual lúcido, tem de ser constante

Artigo 152º CC (Pessoas sujeitas a inabilitação)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez- mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Os inabilitados são assistidos por um curador (artigo 153º.1) que intervém nos atos de disposição de bens entre vivos, podendo a sentença alargar a inabilitação à prática de outros actos, podendo, regra geral, os inabilitados praticar atos de administração (mas não dispor dos bens).

Artigo 153º CC (Suprimento da inabilidade)

1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.
2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

- **Necessidades de reajustamento do Código Civil**

O Código Civil é de 1966, havendo novas necessidades quanto à tutela da personalidade (artigos 70º a 81º do Código Civil), isto é, não há um elenco taxativo do que são direito de personalidade, há sim uma tutela geral de personalidade, isto é, um conjunto de direitos que se encontram substanciados naquilo que o Código Civil prevê, mas que não se esgotam nos direitos que visam a proteger a pessoa humana.

A tutela geral de personalidade (artigo 70º), ao proteger os indivíduos contra qualquer ofensa física ou moral, remete-nos para o plano ético, apresentando-nos uma personalidade ontológica.

No artigo 71º, há um desvio à cessação da personalidade jurídica com a morte, gozando após a sua morte, o titular de direitos de personalidade, podendo requerer as providencias destes o cônjuge sobrevivido, o descendente, o irmão, o sobrinho ou o herdeiro falecido, havendo uma disputa doutrinária:

- Prof. Oliveira Ascensão considera que as pessoas descritas não têm fundamento para requerer uma acção por responsabilidade civil, mas sim uma indemnização por danos não patrimoniais (artigo 496º.3)
- outra corrente entende que é possível se pedir uma indemnização pelos danos causados aos familiares, mas nunca pela pessoa que faleceu
- uma terceira leitura entende que o nº3 permite que exista uma acção de responsabilidade civil associado a uma tutela dos familiares das pessoas cuja memória foi desrespeitada.

Artigo 71º CC (Ofensa a pessoas já falecidas)

- Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.
- Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no no 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
- Se a ilicitude da ofensa resultar da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

O direito ao nome (artigo 72º) é um direito inalienável por ser fundamental quanto à nossa identidade, havendo autores como o Professor Oliveira Ascensão que entende que não é um direito de personalidade, mas sim associado à personalidade, podendo as acções relativas à defesa do nome ser exercidas pelo titular, mas também, depois da morte, pelas pessoas referidas no artigo 71º.2 (artigo 73º).

O artigo 74º (pseudónimo) pode ser também aplicado aos *nicknames*.

No nosso Ordenamento Jurídico, uma das disposições, do ponto de vista gramatical mais desactualizadas é o artigo 75º, cuja sua aplicação é também, extensivamente, aplicável aos e-mails e aos sms's ou até às mensagens enviadas via chat, sendo confidencial os elementos de informação que lá se incluam, proibindo-se que alguém aproveite os elementos que estas contenham, embora esta confidencialidade tenha de ser expressa, podendo resultar de factos que, com toda a probabilidade a revele, perturbando as expectativas do declarante normal.

ex. *André manda sms a Bruna dizendo que ela estava muito bonita e A espera que B não diga às amigas ou ao namorado, devendo se ter em conta as expectativas do declarante.*

ex 2. *A diz a B que tem medo de ser condenado a pagar a dívida que contraiu: essa carta é confidencial, não podendo o credor fazer isto das suas informações.*

Artigo 75º CC (Cartas-missivas confidenciais)

- O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.
- Morto o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este já tiver falecido, das pessoas indicadas no no 2 do artigo 71º; pode também ser ordenada a destruição da carta, o seu depósito em mão de pessoa idónea ou qualquer outra medida apropriada.

A publicação de cartas confidenciais (artigo 76º) depende do consentimento do seu autor (ou pelo suprimento judicial desse consentimento), embora depois da morte, essa autorização também seja competente às pessoas designadas no nº2 pela ordem nele indicada.

Um bom exemplo do artigo 77º são os diários aos quais se aplica, as memórias familiares e pessoais o regime do artigo anterior.

Quanto às cartas-missivas não confidenciais (artigo 78º) impõe-se um uso criterioso das suas, tendo em conta as expectativas do autor (*ex. comentários jurídicos produzidos à sua obra por personalidades públicas*).

O direito à imagem (artigo 79º) exige, na exposição, reprodução ou comercialização desta, o consentimento da pessoa visada, embora não se exija o consentimento quando a sua notoriedade, cargo desempenhado, exigências de justiça, finalidade científicas, didácticas ou culturais, ou vier enquadrada em lugar publico, assim o justificar.

O retrato não pode ser reproduzido, exposto ou comercializado se do facto resultar prejuízo para a honra ou reputação da pessoa retratada.

Depois da morte da pessoa retratada quem pode conceder tal autorização são as pessoas designadas no 71º.2 pela ordem indicada, não podendo um tribunal intervir

Artigo 79º CC (Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no no 2 do artigo 71o, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

O direito à reserva da vida privada (artigo 80º) tem coordenadas que não devem ser subestimadas, sendo um direito ergo omnes, aplicado independentemente da vontade dos outros, embora pessoas com uma imagem pública possam ver-se violado neste direito, sendo a extensão da reserva “definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

Colocou-se durante muito tempo a legitimidade da limitação voluntária dos direitos de personalidade, sobretudo quanto aos reality shows, levantando-se uma questão politico-ideológica, de se saber se o Estado deve ou não limitar a vontade dos cidadãos em disporem da sua personalidade (*ex. pode o Estado punir as pessoas por não usarem cinto de segurança nos automóveis / ex 2. posso cortar um dedo e vendê-lo a outra pessoa? Na doutrina rejeita-se essa possibilidade pela irreversibilidade do consentimento*).

- Pessoas Colectivas

Artigo 46º CRP (Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

O artigo 46º foi alterado em revisão constitucional e abrange qualquer pessoa colectiva, assim, tendo previsão constitucional, as associações são a principal colectiva, não tendo as fundações base constitucional (artigo 46º CRP). Vigora a liberdade de criação e execução dos mais variados interesses.

O nº2 apresenta uma reserva da intervenção judicial para a cessão da actividade de uma associação, não podendo estas ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades com excepção dos casos previstos na lei e mediante decisão judicial (**ex. Ministério Público pode, quanto muito averiguar se as actividades desta prosseguem as suas funções e caso não o façam e não cumpram com a lei, pode o MP propor uma acção judicial**).

Antes os estatutos das associações tinham de ser lavrados por escritura pública, sendo publicados em Diário de República, no entanto, permitiu-se as associações na hora, com modelos estatutários pré-aprovados, escolhendo-se o nome da associação, a sua função e publicar toda essa informação no site enes do Ministério da Justiça.

O número 3 acrescenta que não pode haver qualquer constrangimento quanto à permanência dum dada pessoa numa associação (**ex. querendo me desvincular desta, deixo de ter continuar a pagar quotas**), ainda assim, a sua previsão apresenta alguns problemas:

1. não estabelece um número mínimo de pessoas para se estabelecer uma associação, entendo certos autores que são necessárias pelo menos 5 pessoas; outros entendem que para se ter verificado os elementos organizativos de uma associação: um órgão executivo, deliberativo e fiscalizador, bastam 3 pessoas.
2. nada se diz quanto a uma possível cisão ou fusão de duas ou mais associações, embora haja quem aplique analogicamente o regime das sociedades comerciais (ou se implique a dissolução de uma delas para que depois, por adesão voluntária, se integre noutra).

Uma pessoa colectiva que prossiga o lucro não pode constituir a forma associativa, não podendo ninguém constituir uma associação com a expectativa de retirar dela dividendos, embora o núcleo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa entenda que se deve apenas exigir é que o resultado lucrativo seja distribuído pelos associados, subordinando todas as pessoas colectivas a um tronco de princípios comuns às sociedades comerciais.

As associações estão inseridas no 3º sector, o que as distingue logo das empresas, estando associadas a mecanismos de solidariedade.

Conclui-se então que as associações não têm fim lucrativo, isto é, não obstante os proveitos económicos que sustentem a sua actividades, estes devem ser reinvestidos, não podendo ser distribuídos pelos sócios (artigo 157º e 46º CRP), excluindo-se deste regime, expressamente, as sociedades comerciais.

Artigo 157º (Campo de aplicação)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique

Uma associação é no fundo um contrato de adesão, funcionando consoante adesão, sendo enriquecida pela adesão sucessiva e voluntária daqueles que se queira filiar naquela. Um contrato de adesão é de base patrimonial, encontrando-se alguma requisitos:

- exige-se uma contribuição económica por partes dos associados
- se não fosse o interesse não patrimonial dos associados estaríamos perante uma sociedade comercial
- a associação prossegue elementos extra-económicos que não respeitam o princípio da patrimonialidade.

Na falta da forma especial (escritura pública), a associação é uma associação sem personalidade jurídica que se rege pelos artigos 195º e ss.

Artigo 158º (Aquisição de personalidade)

1. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no no 1 do artigo 167º, gozam de personalidade jurídica.
2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Qualquer associação cujo o seu fim ou objecto seja contrário aos princípios do Ordenamento Jurídico são nulas (artigo 158º-A), tendo, as pessoas colectivas uma capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes para a prossecução dos seus fins (artigo 160º), isto é, têm as pessoas colectivas os direitos e deveres compatíveis com a sua natureza, executando-se os direitos e obrigações vedadas por lei ou inseparáveis da personalidade jurídica. Aliás, hoje entende-se que as pessoas colectivas têm já alguns direitos de natureza pessoal ou direitos fundamentais.

Existe no fundo o princípio da especialidade, onde, os actos praticados fora do objecto da sociedade são anuláveis segundo o Prof. Oliveira Ascensão, embora a doutrina mais recente entenda que os actos fora do seu objecto são nulos já que são desprovidos de capacidade.

Artigo 160º (Capacidade)

1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.
2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Quanto à sede, nomeadamente para fins de domínio legal, caso não esteja preveja nenhuma nos estatutos da Associação, o seu domínio é onde funcionar a atividade principal da associação (artigo 159º).

Artigo 159º (Sede)

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Os estatutos designam os órgãos da pessoa colectiva (artigo 162º), tendo de existir um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, de numero ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, o que demonstra esta última parte que não estes órgãos não podem ser individuais. Para muitos autores o artigo 164º, que trata das obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva, definidas nos respectivos estatutos, sendo-lhes aplicada na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato, deveria ser uma regra injuntiva e não suplectiva.

Artigo 164º (Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.
2. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

A relevância da não personificação é altamente discutida na doutrina, entendendo certos autores que:

- > esta centra-se na falta de estabilização organizativa: argumento este rapidamente refutado, já que uma associação com personalidade jurídica pode viver um mês e uma sem personalidade jurídica pode nem ter duração definida.
- > a personalidade jurídica exige que o interesse colectivo prevaleça sempre ante os interesses individuais e que os interesses individuais se confundem com o interesse colectivo nas associações sem personalidade jurídica
- > é na responsabilização ante terceiros que afasta a personalidade jurídica, mas nas sociedades civis (com personalidade jurídica) pelas dividas sociais responde a sociedade e solidariamente os sócios, refutando tal argumento.

A verdade é que analisando o artigo 46º da CRP, este não diferencia as associações com ou sem personalidade jurídica, daí que, se inclua as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, devendo estas ter, por força do conceito constitucional:

- uma estrutura organizativa minima
- certos princípios que transcendem o conceito de personalidade jurídica para o de associação jurídica (Professor Jorge Miranda), tais como o princípio da democracia que pressupõe:
 - a aprovação dos estatutos em Assembleia Geral por voto directo e secreto
 - a eleição periódica dos dirigentes
 - a admissibilidade de destituição dos dirigentes
 - o pluralismo de opiniões
 - a separação e inter-dependência dos órgãos (**ex. Artigo 111º.1 CRP: Presidência da AG não pode ser o Presidente do Conselho Fiscal**)
 - a liberdade de propaganda eleitoral e de igualdade de candidaturas
 - a fiscalização das contas eleitorais
 - o direito de oposição
 - os princípios de quorum e maioria nas Assembleias
 - o princípio de renovação dos titulares dos cargos (Artigo 118º)

Na criação de associações sem personalidade jurídica, há, no entanto uma contradição, pois para uma associação exige-se escritura pública, havendo um duplo controlo, pelo notário e pelo Ministério Público, mas para uma associação sem personalidade jurídica não há esse controlo, só havendo um controlo de legalidade depois da publicação (artigo 201º-A CC).

ex. *A, B e C criam uma associação sem personalidade jurídica e publicam o ato de constituição dessa mesma, não dizendo quem são os membros, mesmo que o artigo 201º-A exigisse a publicidade, esta seria inócua, pois seria um processo extremamente burocratizante que a identidade dos membros disse publicada, já que os associados podem entrar e sair a cada momento.*

A doutrina é harmoniosa quanto à interpretação do regime do fundo comum nas associações sem personalidade jurídica, entendendo que o artigo 196º é injuntivo por razões de segurança jurídica.

Também, nas associações sem personalidade jurídica, não existe um sistema que assegure a publicidade do património, como existe para as associações com personalidade jurídica.

A lei é na verdade quase toda injuntiva quanto às associações com personalidade jurídica, ao contrário das disposições relativas às associações sem personalidade jurídica, mais maleável e flexível, dando-se uma maior margem, aos associados, para se conformarem como entenderem.

- Associações

As associações podem ter duração ilimitada (artigo 167º.1) especificando o seu acto de constituição os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação da associação, bem como o fim, a sede, a sua forma de funcionamento e a duração (se não for constituída por tempo indeterminado), podendo também os estatutos especificar os direitos e obrigações dos associados, bem como condições de admissibilidade e os termos de extinção da pessoa colectiva e conseqüente devolução do património.

Os actos de constituição da associação, estatutos e respectivas alterações devam constar de escritura pública (artigo 168º), não produzindo efeito até serem conhecidas de notário.

Quem escolhe os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos nada digam é a Assembleia Geral (artigo 170º), competindo à Assembleia Geral todas as deliberações não pertencentes a outros órgãos, sendo também da sua competência, a c destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, alteração dos estatutos e extinção da associação (artigo 172º), exigindo esta quorum (175º.1) e sendo as suas deliberações tomadas por:

> regra geral: maioria absoluta dos associados presentes

> sobre alterações estatutárias exige-se o voto favorável de 3/4 do número dos associados presentes

> sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, de 3/4 de todos os associados

As deliberações da AG contrárias à lei ou aos estatutos (pelo objecto ou por irregularidades havidas na convocação da AG ou no seu funcionamento) são anuláveis, podendo esta ser arguida, no prazo de 6 meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação (artigo 178º) e a sua anulação não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido pelas deliberações anuladas (artigo 179º).

Quando um associado deixa de pertencer à associação perde o direito ao património social (artigo 181º).

Artigo 181º (Efeitos da saída ou exclusão)

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

A extinção da associação (artigo 182º e artigo 183º) limita os poderes dos seus órgãos a actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social e ultimação dos negócios pendentes (artigo 184º)

Artigo 182º (Causas da Extinção)

1. As associações extinguem-se:

a) por deliberação da Assembleia Geral

b) pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente

- c) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos
- d) pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados
- e) por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível
- b) quando o seu fim real não coincide com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos
- c) quando o seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou morais
- d) quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

- Fundações (artigos 185º a 194º)

São um ente com personalidade jurídica, surgindo por instituição patrimonial alocado a um dado fim e, ao contrário das associações que não precisam de reconhecimento ou autorização sendo constituídas livremente, as fundações necessitam de reconhecimento atribuído ao Primeiro-ministro.

As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos (escritura pública) ou por via testamentária, aceitando-se os bens a eles destinados (artigo 185º.1), podendo o seu reconhecimento ser requerido pelo instituidor ou pelos herdeiros ou executores testamentários ou oficiosamente promovido pela autoridade competente (185º.2). Uma vez requerido o reconhecimento na instituição promovida por vivos esta torna-se irrevogável, já se for por via testamentária, os herdeiros testamentários do instituidor só revogar a instituição se a afectação patrimonial exceder a quota disponível (artigos 185º.3 e .4).

Artigo 185º (Instituição e sua revogação)

1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.
2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.
3. A instituição por actos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.
4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
5. Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168º.

O instituidor deve indicar o fim da fundações e especificar os bens que lhe são destinados (artigo 186º), podendo ainda dispor sobre a sede, organização e funcionamento, bem como da extinção dos respectivos bens.

É ao instituidor que compete lavrar (por escritura pública) os estatutos, mas caso não o tenha feito ou o tenha feito de forma incompleta, comete ao executadores, sempre respeitando a vontade real ou presumível do fundador (artigo 187º), intervindo em última instância a Presidência do Conselho de Ministros.

O reconhecimento é feito pela autoridade competente que atesta o interesse social do novo ente (artigo 188º), não podendo prosseguir um grupo individualizado de pessoas, nem ter utilidade individual ou familiar, havendo ainda a necessidade de um juízo quanto à suficiência do património

da fundação. Não havendo reconhecimento por insuficiência de património, fica a instituição sem efeito se o instituidor ainda for vivo, se já houver falecido serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos.

Artigo 188º (Reconhecimento)

1. Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.
2. Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.
3. Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

O estatuto pode ser modificado (*ex. fundação para ajudar crianças timorenses e Timor alcança a independência, havendo uma ultrapassagem do seu fim, logo pode a entidade competente para o reconhecimento ampliar o seu âmbito e prestar agora ajuda a crianças moçambicanas*) pela autoridade competente para o reconhecimento sob proposta da administração, contando que não se altere o fim da fundação ou não se contrarie a vontade do fundador (artigo 189º), ainda assim, é possível atribuir à fundação um fim diferente se, o fim instituidor estiver já inteiramente preenchido ou se tornado impossível, quando o património seja insuficiente para a realização do fim previsto, devendo o novo fim se aproximar do fim fixado pelo fundador (artigo 190º), mas se o instituidor fez questão de lavrar os estatutos, estes à partida não podem ser modificados só alterados, já nos outros casos há um maior campo de alteração.

Artigo 190º (Transformação)

1. Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente
 - a) quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
 - b) quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
 - c) quando o património se tornar insuficiente para a realizada do fim previsto.
2. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.
3. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

As causas de extinção (artigo 192º) de uma fundação são semelhantes às das associações (artigo 192º), comunicando a administração da fundação o facto à autoridade competente para o reconhecimento a fim de esta declarar a extinção (artigo 193º) e, na falta de providencias especiais, aplica-se o disposto do artigo 184º-

Artigo 192º (Causas de extinção)

1. As fundações extingue-se:
 - a) pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - b) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;

- c) por decisão judicial que declare a sua insolvência.
2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
- a) quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível
 - b) quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
 - c) quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

- Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais (artigos 195º e ss)

Artigo 195º (Organização e funcionamento)

1. À organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.
2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.
3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 181o.

O artigo 195º esclarece-nos que se aplica, quanto à organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica as regras estabelecidas pelos associados e, na sua ausência, as disposições do regime das Associações e apresenta-nos o princípio da boa fé, não se exigindo, no acto constitutivo, forma especial, ainda assim, deve o Ministério Público fiscalizar a sua atividade, sendo a sua publicidade uma obrigação legal.

Aos associados que saíam, aplica-se o disposto do artigo 181º, não tendo direito a receber as prestações já feitas, libertando-se apenas das prestações futuras.

As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, apesar das semelhanças com as associações, são figuras híbridas porque, não tendo personalidade jurídica, a princípio não lhe pode ser imputado direito e deveres e não a tendo estas também não têm património, sendo este um fundo comum que responde pelas dividas dos seus titulares.

O fundo comum das associações são no fundo as contribuições dos associados e os bens adquiridas por esta, já que só pode ter património quem tenha personalidade jurídica e capacidade para administrá-lo e enquanto a associação existir, não pode nenhum associado exigir a divisão do fundo comum ou executá-lo (*ex. A e B constituem uma associação, não pode nenhum credor ir ao fundo comum e executar a parte de A por dívida deste*).

A existência do fundo comum demarca os interesses da associação dos dos associados, daí a necessidade de uma estrutura organizativa mínima.

Artigo 196º (Fundo comum das associações)

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.
2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Se a associação se desfizer, perde-se o direito ao património do fundo comum (artigo 197º), acrescentando os bens deixados ou doados à associação sem personalidade jurídica, ao fundo comum.

Na existência de dívidas da associação sem personalidade jurídica (artigo 198º), responde, em primeira linha o fundo comum e na falta ou insuficiência deste, responde o património pessoal daquele que contraiu a dívida (ou se tiverem sido associados que directamente foram os responsáveis por aquela, respondem todos solidariamente).

Artigo 198º (Responsabilidade por dívidas)

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.
2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.
3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

No caso de extinção da associação sem personalidade jurídica aplica-se o regime das associações pela remissão do artigo 195º.1, sendo, na ausência de estipulação em contrario nos estatutos, a distribuição feita de forma igual por todos os associados, entendendo Zenha Martins que esta distribuição é injusta, podendo levar a uma certa desigualdade pois aqueles que mais investiram acabam lesados.

Pode haver uma distinção quanto ao tipo de associado (ex. associado fundador), podendo-se atribuir um maior número de votos baseados no efeito da sua posição como fundador, já a distinção consoante a prestação para o fim, apesar de teoricamente possível, fizesse essa distinção poderá desvirtuar o conceito de associação como tal.

Proíbe-se a distribuição do lucro pelos associados durante a vigência da associação, mas aquando a sua extinção, com a distribuição do património pelos associados há na prática uma ficção já que, a lei que proíbe o enriquecimento dos associados, acaba por enriquece-los.

Zenha Martins assinala que o nosso Código Civil regula de tal maneira deficientemente esta matéria que, uma associação que actue por actos ilícitos, o patrimonial seria repartido de igual forma pelos associados, enriquecendo-os, desvirtuando o fim não económico do artigo 167º.

Não temos também um sistema de publicidade, ou seja, um sistema que estabeleça limites à remuneração dos órgãos sociais.

Os actos praticados fora do objecto da associação são anuláveis, questionando-se muitas vezes se os direitos das pessoas singulares seriam susceptíveis de ser aplicados também a pessoas colectivas.

Em França as associações são chamadas de pessoas morais e as pessoas colectivas de pessoas colectivas, olhando-se para o volume de facturação e a partir desta encontraríamos a atividade que desenvolve (principio da acessoriedade: se a maior parte da facturação for a atividade comercial, esta actividade deixa de ser acessória para ser a principal)

Em Portugal o Principio da Acessoriedade exige uma conexão entre as actividades acessórias e a atividade de associação, nomeadamente os seus fins (que têm de ser extra-económicos), o artigo 14º do Código Comercial confirma essa proibição das actividades associativas terem como atividade principal o comércio.

As comissões especiais (artigo 199º) não exigem forma especial e podem ser constituídos para:

- realizar qualquer plano de socorro ou beneficência
- para promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes

Artigo 199º (Comissões especiais)

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subsequentes.

Os membros da comissão são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e respondem solidariamente pelas obrigações contraídas em nome desta (artigo 200º) e, na insuficiência dos fundos para o fim anunciado ou mostrando-se este impossível ou restando algo do angariado os fundos não são divididos pelos administradores, tendo estes a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.

Artigo 200º (Aplicação dos bens a outros fins)

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.
2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.

- Sociedades civis (artigos 980º e ss)

Artigo 980º (Noção)

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

Tem por base um contrato de sociedade que tem por objecto uma actividade comercial, tendo de apresentar vários elementos:

- i. uma associação ou agrupamento de duas ou mais pessoas de forma voluntária
- ii. existir um fundo patrimonial constituído por bens ou serviços
- iii. um exercício em comum de uma actividade económica que não seja de mera fruição, pressupondo a rentabilização do negócio
- iv. o fim da sociedade tem de radicar na distribuição de lucros pelas pessoas agrupadas, havendo uma margem de risco significativa.

ex. dois amigos que jogam no Euromilhões preenche os requisitos de um contrato de sociedade mas não o são pois tem de existir uma prática organizativa

Há doutrinariamente uma dúvida quanto à personalidade jurídica das sociedades civis:

1. o Professor Oliveira Ascensão entende que as sociedades civis têm-na, já que o Ordenamento Jurídico autonomiza-as (**ex. artigo 957º e artigo 1000º**)

2. o Professor Castro Mendes entende que tem de haver determinados mecanismos de publicidade, só tendo personalidade jurídica se constituída por escritura pública

Embora um contrato de sociedade não esteja sujeito a forma especial, excepto se a natureza dos bens com que os sócios entrem para esta a exija (artigo 981º), sendo que as alterações do contrato requerem o acordo de todos os sócios, salvo dispensa do próprio contrato (artigo 982º). As entradas de novos sócios presumem-se iguais em valor, salvo estipulação em contrário no contrato (artigo 983º), tendo todos os sócios, salvo estipulação em contrário poder para administrar, as decisões pressupõem deliberação por maioria absoluta dos sócios (artigo 985º).

Artigo 985º (Administração)

1. Na falta de convenção em contrário, todos os sócios têm igual poder para administrar.
2. Pertencendo a administração a todos os sócios ou apenas a alguns deles, qualquer dos administradores tem o direito de se opor ao acto que outro pretenda realizar, cabendo à maioria decidir sobre o mérito da oposição.
3. Se o contrato confiar a administração a todos ou a vários sócios em conjunto, entende-se, em caso de dúvida, que as deliberações podem ser tomadas por maioria.
4. Salvo estipulação noutro sentido, considera-se tomada por maioria a deliberação que reúna os sufrágios de mais de metade dos administradores.
5. Ainda que para a administração em geral, ou para determinada categoria de actos, seja exigido o assentimento de todos os administradores, ou da maioria deles, a qualquer dos administradores é lícito praticar os actos urgentes da administração destinados a evitar à sociedade um dano iminente.

Não havendo distribuição de lucros não estamos perante uma sociedade, mas sim perante uma associação.

Os sócios, e salvo disposição em contrário, participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção das suas entradas, sendo estes distribuídos periodicamente (artigo 991º e 992º), sendo nulo qualquer cláusula que exclua um sócio da comunhão de lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade (artigo 994º), não podendo também, nenhum sócio ceder terceiro a sua quota sem consentimento de todos os outros (artigo 995º).

Artigo 994º (Pacto leonino)

É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto no no 2 do artigo 992o.

Artigo 995º (Cessão de quotas)

1. Nenhum sócio pode ceder a terceiro a sua quota sem consentimento de todos os outros.
2. A cessão de quotas está sujeita à forma exigida para a transmissão dos bens da sociedade.

As quotas dos co-proprietários respondem por qualquer dívida, mas no âmbito de um contrato de sociedade, o credor particular do sócio não poderá executar a sua quota, mas sim a do lucro. Se a participação dos sócios não se reflectir no capital social, tal pode ser visto como uma contrariedade à lei, ordem pública ou bons costumes (artigo 281º), um negócio usurário (artigo 282º) ou usura criminosa, determinando a nulidade, reduzindo-se a previsão estatutária.

Direito da Família

O Código Civil não formula uma noção de família, tendo a doutrina portuguesa procurado refugio numa conceção de família, entendida como o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer das relações jurídicas que se extraem do artigo 1576º:

- ➔ casamento
- ➔ parentesco
- ➔ afinidade
- ➔ adoção

Embora o elenco seja infeliz pois o parentesco e a afinidade não são fontes ou factos constitutivos das ligações familiares, mas sim relações jurídicas familiares.

O casamento, parentesco, afinidade e adoção têm em comum a presença constante de um ato estatal ou equivalente.

Artigo 1576º (Fontes das relações jurídicas familiares)

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

A Constituição, no artigo 67º, qualifica a família como o elemento fundamental da sociedade, sendo a qualidade de membro da família um status, o que tem reflexo na natureza das situações jurídicas familiares.

São tidas como parafamiliares aquelas relações cuja eficácia jurídica seja em larga medida idêntica à das relações familiares ou aquelas em que, pelo menos se verifique de facto uma vida em comum análoga à por lei exigida entre sujeitos de relações familiares

- Referências genéricas

1. Casamento

Artigo 1577º (Noção de Casamento)

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Casamento-ato pode ser adaptado à ideia de casamento-estado: a relação matrimonial consiste no **vínculo** (contrato celebrado perante entidade com competência funcional para o acto):

Artigo 1628º e 1629º) entre duas pessoas que celebram um contrato válido pelo qual se comprometeram a constituir família mediante uma plena comunhão de vida.

O casamento está **sujeito** a registo civil obrigatório (artigo 1651º), traduzindo-se a relação matrimonial na obrigação de plena comunhão de vida, que se concretiza em deveres recíprocos de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (artigo 1672º).

Com a morte de uma das partes a outra tem uma posição privilegiada na sucessão legal (2132º).

Artigo 1672º (Noção de Casamento)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

2. Adoção

Artigo 1586º (Noção de Adopção)

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes.

Artigo 1973º (Constituição)

1. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial.
- 2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

A constituição do vínculo depende da vontade de uma das partes (adoptante) e faz-se por sentença judicial proferida em processo próprio, atribuindo-se ao adoptante o poder paternal sobre o adotado. **Distingua-se:**

- adoção plena: equiparada à filiação biológica e extingue normalmente as relações familiares entre o adotado e a sua família biológica (artigo 1986º), traduzindo-se na integração total e exclusiva do adotado na família do adoptante
- adoção restrita: não acarreta a extinção total das situações jurídicas familiares entre o adotado e os seus parentes (artigo 1994º), nem uma ligação familiar entre o adotado e os parentes do adoptante, traduzindo-se na atribuição do poder paternal ao adoptante, conservando-se no restante, a generalidade dos laços entre o adotando e a sua família natural.

A adoção é uma ato que tem de ser registado.

3. Parentesco

O parentesco é uma relação de consanguinidade, determinando-se por linhas e por graus (artigo 1579º e 1580º). Assim:

- linha recta: quando das pessoas descende da outra (exclui-se o único progenitor), podendo ser descendente ou ascendente
- linha colateral: quando nenhuma das pessoas descende da outra, mas ambas procedem de um progenitor comum (não se conta com o progenitor comum)

Artigo 1578º (Noção de Parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 1579º (Elementos do Parentesco)

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 1580º (Linhas do Parentesco)

1. A linha diz-se **recta**, quando um dos parentes descende do outro; diz-se **colateral**, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.
2. A linha recta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

A mais importante espécie de relação de parentesco é a relação de filiação (maternidade ou paternidade), destacando-se nos efeitos: a vinculação recíproca dos respetivos sujeitos aos deveres de respeito, auxílio e assistência (artigo 1874º) e a sujeição do filho às responsabilidades parentais até a sua maioridade ou emancipação (artigo 1877º e ss).

Destaque-se entre os seus efeitos a de obrigação de alimentos (artigo 2009º)

4. Afinidade

Artigo 1579º (Noção de Afinidade)

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

A constituição desta relação jurídica familiar depende da celebração de um casamento e da existência de uma relação de parentesco entre uma pessoa e um dos cônjuges.

Tem como **fontes cumulativamente** o casamento e a procriação e em regra, a eficácia da afinidade apenas pode ser invocada se a filiação estiver legalmente estabelecida e se este facto e o casamento tiverem sido registados.

A afinidade não corresponde a um facto designativo na sucessão hereditária legal.

Por força do artigo 1585º, a afinidade não cessa pela dissolução do casamento por morte, mas à contrario, o divórcio põe fim à afinidade.

Artigo 1585º (Noção de Afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte.

- A família na Constituição da República Portuguesa

O regime jurídico constitucional é formado pelas normas dos artigos:

- ▶ artigo 36º: Família, casamento e filiação - reconhece a todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade, estando, o regime jurisconstitucional muito marcado pela ideia do interesse superior da criança
- ▶ artigo 67º: Família
- ▶ artigo 68º: Paternidade e maternidade
- ▶ artigo 69º: Infância

▶ artigo 72º: Terceira idade

Dentro dos princípios constitucionais aplicáveis à generalidade das relações familiares, há que destacar o direito de constituir família e o direito à reserva da intimidade privada e familiar.

Nos princípios constitucionais de Direito Matrimonial, que se destaque o direito à celebração do casamento, a competência da lei para regular os requisitos e os efeitos do casamento e o princípio da igualdade dos cônjuges.

Os artigos 67º, 68º, 69º e 72º revestem cariz meramente programático.

- Direito da Filiação

Em sentido estrito, assemelha-se à relação de parentesco, sendo a relação juridicamente estabelecida entre as pessoas que procriam e aquelas que foram geradas. Em sentido amplo corresponde à relação jurídica familiar constituída pela coprocriação e à relação que, não tendo origem no fenómeno da procriação, produza efeitos jurídicos similares. **Modalidades de filiação:**

- filiação biológica: é a filiação em sentido estrito, isto é, aquela que decorre do fenómeno da procriação, identificando-se com o parentesco no 1º grau da linha recta.
- filiação adoptiva: é aquela que se constitui por uma sentença proferida no âmbito do processo de adoção
- filiação por consentimento não adoptivo: é aquela que se constitui mediante o consentimento da parte que irá assumir a posição jurídica de pai

- Perfilhação

Perfilhação é o modo de estabelecer a paternidade fora do casamento, sendo o ato pelo qual uma pessoa (do sexo masculino) declara relevantemente que um ser vivo da espécie humana é seu filho caracteriza-se por ser um ato pessoal (não patrimonial), livre, solene e irrevogável.

- Direito Matrimonial

O casamento caracteriza-se pela contratualidade, isto é, pela assunção do compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pela personalidade e pela solenidade. É um ato de direito privado, sendo a declaração de consentimento dos nubentes o instintivo mais importante.

Não obstante a fixação injuntiva dos efeitos essenciais do casamento (artigos 1618º)

Artigo 1618º (Aceitação dos efeitos do casamento)

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.
2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro ato, pretendam modificar os efeitos do casamento, ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

Artigo 1698º (Liberdade de Convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Artigo 1698º (Restrições ao princípio da liberdade)

1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
- d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º

O casamento implica a assunção de um compromisso recíproco que se traduz em deveres particulares (artigo 1672º): o respeito, a fidelidade, a coabitação, a cooperação e a assistência. O casamento tem de ser celebrado nos termos das disposições do Código Civil o que significa que este se trata de um contrato:

- ➔ Pessoal: é indispensável a presença dos próprios contraentes (um de um deles e do procurador do outro) (artigo 1616º.1.a)
- ➔ Solene: a celebração do casamento está sujeita a uma forma estabelecida na lei (artigo 1615º)

- Modalidades do Casamento

Existe o casamento civil e o matrimónio católico (artigo 1587º), reconhecendo a lei o valor e eficácia do casamento celebrado segundo o Direito Canónico da Igreja Católica.

Artigo 1587º (Casamento católico e civil)

1. O casamento é católico ou civil
2. A lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico nos termos das disposições seguintes.

O sistema de casamento civil facultativo comporta duas variantes:

- ▶ o Estado só reconhece um regime particular ao casamento religioso nos aspectos formais, em tudo resto, é aplicável a lei civil
- ▶ o Estado admite a eficácia do direito da igreja ou comunidade religiosa em aspectos que não são meramente formais

- Promessa de casamento

A promessa é o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio (artigo 1591º) e, na falta de disposições específicas (artigos 1591º - 1595º), aplica-se as regras gerais do contrato-promessa.

Artigo 1591º (Ineficácia da promessa)

O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar,

na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594o, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

A capacidade exigida para a promessa de casamento é a mesma que se requer para a celebração do casamento (artigos 1600º e ss), podendo a promessa ser submetida a condição ou termo, devendo o objecto da promessa ser legalmente possível (artigo 280º) e goza de liberdade de forma (artigo 219º)

ex. pedido de casamento, uma vez aceite; a oferta do anel de noivado a um dos namorados, que o recebe e coloca no dedo.

Mediante a promessa de casamento, as partes ficam vinculados a casar uma com a outra e, no **caso de incumprimento**, é conferido apenas direito às indemnizações previstas no artigo 1594º (artigo 1591º), sendo essas devidas pelo contraente que romper a promessa sem justo motivo, que, culposamente, der lugar à retracção do outro / contribuir para a incapacidade matrimonial. A indemnização restringe-se às despesas feitas e às obrigações contraídas (1 ano).

Artigo 1594º (Indemnizações)

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraída na previsão do casamento.
2. Igual indemnização é devida, quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.
3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostre razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

No caso da extinção da promessa por morte de um dos promitentes, cabe ao promitente sobrevivente optar pela conservação dos donativos do falecido ou exigir aqueles que lhe tenha feito (1593º.1).

- Capacidade (Incapacidade)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em que se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais (artigo 1600º).

Artigo 1600º (Impedimentos Matrimoniais)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

Assim, **impedimentos matrimoniais** são as circunstâncias que de qualquer modo obstem à realização do casamento, estando estas sujeitas ao princípio da tipicidade.

Se, apesar dos impedimentos, o casamento vier a ser celebrado, este é anulável (artigo 1631º.1.a), aplicando-se às partes sanções com carácter patrimonial (artigos 1649º e 1650º) e sujeição a responsabilidade civil, penal e disciplinar do funcionário do registo.

São concebíveis quatro **classificações** de impedimentos matrimoniais:

- nominados (impedimentos pela própria lei) **vs** inominados (restantes impedimentos: *ex. proibição do casamento civil de duas pessoas unidas entre si por matrimónio católico anterior não dissolvido*)

- ▶ dirimentes (verificando-se, tornam o casamento anulável: artigo 1631º.a) **vs** impedientes (circunstancias que, embora não obstem ao casamento, não o tornam anulável se ele chegar a celebrar-se)
- ▶ absolutos (obstam à celebração de um casamento por uma pessoa seja quem for: incapacidades propriamente ditas) **vs** relativos (obstam à realização de um casamento entre certas pessoas - ilegitimidades em sentido técnico)
- ▶ susceptíveis de dispensa (não obstam ao casamento se houver, no caso concreto, um ato de autorização de uma autoridade) **vs** insusceptíveis de dispensa (não permitem a celebração do casamento, independentemente de qualquer pedido de autorização a uma autoridade)

Todos os impedimentos dirimentes são insusceptíveis de dispensa, só são susceptíveis de dispensa alguns impedimento impedientes (**ex.** *vinculo do apadrinhamento civil*), competindo a dispensa ao conservador do registo civil, concedida quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento (artigo 1609º.2).

Se alguns dos nubentes for menor, serão ouvidos previamente, sempre que possível, os pais ou o tutor (artigo 1609º.3)

- Consentimento

O contrato de casamento exige o mútuo consentimento das partes que tem de ser exteriorizado no próprio ato (artigo 1617º), devendo este ser simples e puro (artigo 1618º).

Artigo 1617º (Actualidade do mútuo consenso)

A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio ato da celebração do casamento.

Artigo 1618º (Aceitação dos efeitos do casamento)

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro ato, pretendam modificar os efeitos do casamento, ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

- Efeitos do Casamento

Os efeitos legais do casamento consistem na aquisição do status e na sujeição das partes ao regime inerente, o que se exprime, na vinculação aos chamados deveres dos cônjuges e em soluções que demarcam das que são impostas pelas regras comuns (**ex.** *nome, filiação, nacionalidade, entrada e permanência no território português*).

O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (artigo 1671º.1):

Artigo 1672º (Deveres dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

▸ Deveres dos Cônjuges (artigo 1672º):

- Respeito: não lesar a honra ou a integridade moral do outro
- Fidelidade: com um duplo dever de abstenção: física (impedindo o adultério) e moral (impede qualquer ligação amorosa - não carnal - de um cônjuge com terceiro)
- Coabitação: associa-se à comunhão de vida económica
- Cooperação: decompõe-se em duas obrigações: obrigação de socorro e auxílio mútuos e a obrigação de os cônjuges assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram (mais genérico)

A violação dos deveres conjugais permite, dentro de certos pressupostos, a obtenção imediata do divórcio por um dos cônjuges, sem a dependência de um prazo de separação de facto e a aplicação do instituto geral de responsabilidade civil.

- Regime de bens

Em sentido amplo, o regime de bens é o conjunto de regras cuja aplicação define a titularidade sobre os bens do casal, isto é, as regras que permitem saber se um bem pertence ao património comum, de um cônjuge ou ao património do outro (artigo 1717º). Eles agrupam-se em duas grandes classificações:

1. contrapõe os regimes típicos (enquadram num dos tipos previstos na lei - artigos 1721º a 1736º) aos regimes atípicos (os demais)
2. divide os regimes convencionais (aqueles que podem ser fixados pelas partes, devendo a estipulação dos regimes de bens ser feita em *convenção antenupcial* - artigo 1698º) e os regimes suplectivos (aqueles que vigoram na falta de estipulação válida e eficaz das partes).

No direito português, ao abrigo do artigo 1717º, o regime suplectivo é o da **comunhão de adquiridos**.

Artigo 1717º (Regime de bens suplectivos)

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

Os regimes imperativos são aqueles que vigoram num casamento mesmo contra a vontade das partes, vigorando, segundo o artigo 1720º quando o casamento tenha sido celebrado sem pendência do processo preliminar de casamento ou entre quem tenha completado 70 anos de idade.

Nestas duas hipóteses é nula a doação entre casados (artigo 1762º).

- regime da comunhão de adquiridos: são **bens comuns** o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos por eles na constância do matrimónio a título onerosos (artigos 1722º e 1724º), todos os demais tendem a ser próprios.

Artigo 1727º (Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

- ▶ regime da comunhão geral: são **bens comuns** todos os que a lei não considere incomunicáveis (bens que são próprios no regime da comunhão de adquiridos, aqueles que os cônjuges tinham ao tempo da celebração do casamento e os adquiridos posteriormente a título gratuito).
- ▶ regime de separação de bens: não há bens comuns, logo todos os bens são próprios de um ou de outro cônjuge (artigo 1735º).

Artigo 1735º (Dominio da separação)

Se o regime de bens imposto por lei ou adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Os **regimes atípicos** têm de ser fixados em convenção antenupcial (escritura pública ou declaração prestada perante funcionário do registo civil), restringida ao princípio da liberdade de estipulação em matéria de regime de bens.

O artigo 1714º.1 consagra o **princípio da imutabilidade** do regime de bens ao determinar que, depois da celebração do casamento, não é permitida a revogação ou modificação da convenção antenupcial nem a alteração do regime de bens legalmente fixado.

Artigo 1714º (Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.
3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.